



MOÇÃO N° 331

APOIO ao Projeto de Lei n° 1.095 de 2019, de autoria do Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA-MG), que altera a Lei n.º 9.605, para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso e maus-tratos aos animais.

APRESENTADA

Fred Costa
Presidente

04 / 08 / 2020

APROVADO

Fred Costa
Presidente
11/08/2020

Considerando a importante iniciativa do Excelentíssimo Deputado Federal, Senhor Fred Costa, do Partido PATRIOTA-MG, em apresentar o Projeto de Lei de n.º 1095/2019, matéria esta que poderá estabelecer pena de reclusão a quem praticar maus-tratos aos animais;

Considerando a grande quantidade de casos apresentados diariamente na TV ou pela Internet, que nos bombardeiam com tristes imagens e relatos de animais amputados, mortos a tiros, com requintes de crueldades, ou ainda sendo sacrificados através de espancamentos, mutilações ou ainda envenenamentos;

Considerando que deve-se conceituar como maus-tratos toda crueldade contra animais e toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, tais como touradas, ferra de boi, ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou



(Moção n.º 331 – fls. 02)

para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozamentos sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima.

Considerando que é possível denunciar também ao órgão público competente do município, para o setor que responde aos trabalhos de vigilância sanitária, zoonoses ou meio ambiente, amparados pelas Lei de Crimes Ambientais.

Considerando que maus-tratos é legitimado pelo Art. 32, da Lei Federal nº. 9.605, de 12.02.1998 (Lei de Crimes Ambientais) e pela Constituição Federal Brasileira, de 05 de outubro de 1988.

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. “A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Considerando também que a **Constituição Federal Brasileira através do artigos:**

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – “proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”



(Moção n.º 331 – fls. 03)

Considerando que precisamos que este projeto de lei seja tramitado e aprovado o mais rápido possível, uma vez que visa maior proteção aos animais e, também por carecermos de regulamentação que torna legítima a punição de reclusão a esses atos, pois só assim as pessoas que são predispostas a cometer tais crimes receberão a punição coerente ao crime que cometeram;

Considerando que os animais não contam com a capacidade de se auto-defender e assim, seus direitos precisam ser exercidos por nós, cidadãos com maior consciência e senso de responsabilidade para com a vida, seja ela a vida que for;

Considerando que não se deve aceitar tamanha barbaridade, impedindo energicamente sua ocorrência e, caso não seja possível impedir, é imprescindível que se denuncie, pois é inadmissível a inércia da sociedade e do Poder Público, assistindo a covardia dos que cometem esses crimes,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei nº 1095 de 2019 que Altera a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrem para a prática do crime.

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia
2. Excelentíssimo Deputado Federal Sr. Fred Costa
3. Excelentíssimo Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São, Sr. Marcos Penido.
4. Ao Gestor da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, Sr. Sinésio Scarabello Filho. **(DEBEA) – Departamento do Bem Estar Animal.**
5. Excelentíssimo Presidente da Associação Mata Ciliar, Sr. Jorge Bellix de Campos
6. A superintendente da Fundação Serra do Japi, Sra. Vania Plaza Nunes



(Moção n.º 331 – fls. 04)

7. A coordenadora de fauna da OSC, Sra. Cristina Harumi Adami (mesmo endereço Mata Ciliar).

8. O membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e do Conselho Gestor da Serra do Japi pela Mata Ciliar, Sra. Yolanda Paes.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.


ANTONIO CARLOS ALBINO